


L I D O

Em 21 / 12 / 05

AO Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Planário.

Assessoria de Planário


Graça Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 413 /2005-GAG

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

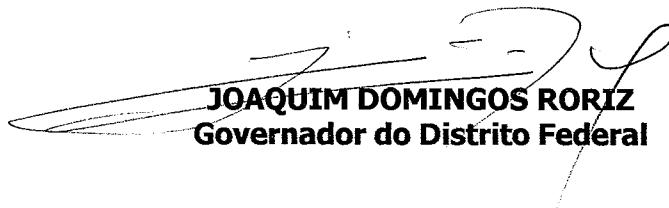
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa insigne Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da denominação da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal- BELACAP e dá outras providências, em conformidade com a Exposição de Motivos apresentada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em anexo.

A presente proposta visa contribuir para o aperfeiçoamento das atividades executadas pelo Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal- BELACAP, os quais passarão a ser realizadas por servidores de carreira específica voltada, prioritariamente, para os serviços de limpeza e conservação de monumentos públicos.

Assim, proponho o Projeto de Lei em anexo, na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus pares, e solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2280/05
Fis. Nº 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

**ANEXO À MENSAGEM Nº /2005-GAG
DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância coma a LRF)**

DESPESA	VALOR ANO (R\$)		
	2006	2007	2008
Reestruturação da Carreira da BELACAP	5.744.739,09	6.776.758,39	6.776.758,39

PROCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2280/05
Fis. N.º 02 RITA



PROJETO DE LEI Nº

Altera a denominação da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º. A Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal, composta dos Cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, fica reestruturada nos termos desta Lei.

Art. 2º. A Carreira de que trata o artigo anterior passa a denominar-se Carreira de Conservação e Limpeza Pública, e seus cargos têm suas nomenclaturas alteradas para Analista de Atividades de Limpeza Pública, Técnico de Atividades de Limpeza Pública e Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública, de nível superior, médio e básico, respectivamente, mantidas as demais prerrogativas inerentes à Carreira.

§1º. Os cargos de que trata o *caput* são estruturados na forma e quantitativos estabelecidos no **Anexo I**.

§2º. As especialidades dos cargos da Carreira de Conservação e Limpeza Pública, com as respectivas atribuições, serão definidas por ato conjunto da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 3º. O ingresso na Carreira de Conservação e Limpeza Pública dar-se-á no padrão I da terceira classe do respectivo cargo, observados os requisitos a seguir estabelecidos:

- I - para o cargo de Analista de Atividades de Limpeza Pública será exigido diploma de ensino superior, com formação específica para área de atuação;
- II - para o cargo de Técnico de Atividades de Limpeza Pública será exigido comprovante de conclusão de ensino médio, com formação específica para área de atuação;
- III - para o cargo de Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública será exigido comprovante de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental, conforme especialidade de ingresso.

Art. 4º. Os integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública ficam submetidos à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre o regime especial de trabalho.

Art. 5º. O desenvolvimento do servidor na Carreira far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

- I - progressão funcional entre padrões de vencimentos; e
- II - promoção entre classes previstas na carreira.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de classe para o primeiro da classe subsequente.

§2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta, o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

§3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente a que fizer jus, após homologação do estágio probatório.

Art. 6º. Os vencimentos dos integrantes da Carreira de Conservação e Limpeza Pública são compostos das seguintes parcelas:

I – Vencimento básico, conforme valores estabelecidos no **Anexo II** observada a respectiva data de vigência;

II – Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana, instituída pela Lei nº 550, de 29 de setembro de 1993, alterada pela Lei nº 3.353, de 9 de julho de 2004, cujo percentual fica elevado para 180%(cento e oitenta pontos percentuais) a contar de 1º de setembro de 2006, incidente sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado;

III – Gratificação de Desempenho e Produtividade, instituída pela Lei nº 2.666, de 05 de janeiro de 2001, alterada pela Lei nº 2.756, de 31 de julho de 2001, no percentual de 178% (cento e setenta e oito pontos percentuais); e

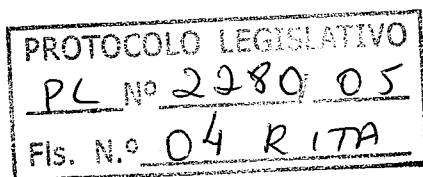
IV - Parcela individual fixa, estabelecida pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 8º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e beneficiários de pensão da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2006.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA
(Art. 2º, §1º, da Lei nº /2005)

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	Analista de Atividades de Conservação e Limpeza Pública, de nível superior	55
	Técnico de Atividades de Conservação e Limpeza Pública, de nível médio	796
	Auxiliar de Atividades de Conservação e Limpeza Pública, de nível básico	2.595

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2280/05
Fis. N.º 05 RITA

ANEXO II
VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE CONSERVAÇÃO E
LIMPEZA PÚBLICA

(Art. 6º, inciso I, da Lei nº /2005)

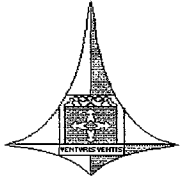
CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006		
			30 HORAS	40 HORAS	
ANALISTA DE ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	III	940,80	1.254,37	
		II	913,92	1.218,53	
		I	887,04	1.182,69	
	PRIMEIRA	VI	860,16	1.146,85	
		V	833,28	1.111,01	
		IV	806,40	1.075,17	
		III	779,52	1.039,33	
		II	752,64	1.003,49	
		I	725,76	967,66	
		SEGUNDA	VI	698,88	931,82
	V		672,00	895,98	
	IV		645,12	860,14	
	III		618,24	824,30	
	II		591,36	788,46	
	I		564,48	752,62	
	TERCEIRA	IV	537,60	716,78	
		III	510,72	680,94	
		II	483,84	645,10	
		I	456,96	609,26	
	TÉCNICO DE ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	III	628,32	837,74
			II	611,52	815,34
I			594,72	792,94	
PRIMEIRA		IV	577,92	770,54	
		III	561,12	748,14	
		II	544,32	725,74	
		I	527,52	703,34	
SEGUNDA		IV	510,72	680,94	
		III	493,92	658,54	
		II	477,12	636,14	
		I	460,32	613,74	
TERCEIRA		V	443,52	591,35	
		IV	426,72	568,95	
		III	409,92	546,55	
		II	393,12	524,15	
		I	376,32	501,75	

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2280/05
 Fls. Nº 06 RITA

(CONTINUAÇÃO DO ANEXO II)

CARGO	CLASSE	PAD.	VENC. BÁSICO EM 1º/03/2006	
			30 HORAS	40 HORAS
AUXILIAR DE ATIVIDADES DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA	ESPECIAL	III	436,80	582,39
		II	430,08	573,43
		I	423,36	564,47
	PRIMEIRA	IV	416,64	555,51
		III	409,92	546,55
		II	403,20	537,59
		I	396,48	528,63
		IV	389,76	519,67
	SEGUNDA	III	383,04	510,71
		II	376,32	501,75
		I	369,60	492,79
		V	362,88	483,83
	TERCEIRA	IV	356,16	474,87
		III	349,44	465,91
		II	342,72	456,95
		I	336,00	447,99

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2280/05
Fis. N.º 07 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

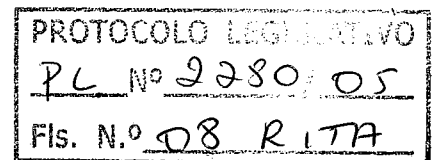


EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº...07.../2005-GAB/SGA

Brasília, 20 de dezembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Submeto à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que "dispõe sobre a alteração da denominação da Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências".
2. A proposta consiste em abrigar numa carreira específica a ser nominada Carreira de Conservação e Limpeza Pública do Quadro de Pessoal do Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, os cargos públicos que ora encontram-se sob a denominação genérica de Analista, Técnico e Auxiliar de Administração Pública, passando-os a denominar Analista de Atividades de Limpeza Pública, Técnico de Atividades de Limpeza Pública e Auxiliar de Atividades de Limpeza Pública.
3. Tal modificação atenderá à necessidade de manter uma estreita correlação dos atuais cargos existentes com as competências regimentais do Órgão ao qual se vinculam estruturalmente, permitindo, assim, extrair as atribuições específicas destes cargos.
4. A proposta define a jornada de 30 horas semanais para os servidores ocupantes dos cargos, bem assim a possibilidade de sua ampliação ou de vinculação à regime especial de trabalho imposto por legislação específica.



Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Brasília – DF

5. O projeto traz ainda, inserido em seu bojo, o agrupamento das parcelas que compõem a remuneração dos servidores ocupantes de cargos da Carreira.
6. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,



CECÍLIA LANDIM

Secretária de Estado de Gestão Administrativa

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 2280/05
Fis. Nº 09 RITA